



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 320/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/05/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/291/99 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/9809772

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PIERRE LIRA S/A COM. IND. E EXPORTAÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Aproveitamento indevido de créditos fiscais originários de matérias-primas, pela não realização de estorno relativo a quebras ou desperdícios. Autuação Improcedente. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o autuante na peça inicial do presente processo:

“Crédito Indevido em virtude da hipótese de operação de entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos. O contribuinte não estornou o crédito do ICMS relativo às perdas de matérias-primas no ano de 1996”.

Após a indicação do artigo 62, III, do Decreto 21.219/91, como dispositivo legal infringido, o atuante sugeriu como penalidade a prevista pelo art. 767, II, "a", também do Decreto 21.219/91.

Temporaneamente, a empresa atuada apresentou defesa – fls. 22/30.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, por entender a julgadora que a legislação tributária não determina que se faça estorno de perdas de matérias-primas empregadas no processo industrial. E recorreu de ofício.

O douto Procurador do Estado, referendando o parecer de nº 182/2001, emitido pela Consultoria Tributária, sugeriu a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relata o auto de infração que a empresa autuada deixou de estornar créditos referentes a perdas de matérias-primas, decorrentes do processo de industrialização, no período de 1996.

A 1ª Instância considerou improcedente a ação fiscal.

Entendemos correta a decisão singular, uma vez que toda operação de industrialização gera algum percentual de perda de matéria-prima, e que inevitavelmente, os valores provenientes dessas perdas são incorporados ao custo final do produto e o consumidor, em última instância, sofrerá o ônus adicional advindo desses desperdícios.

Ademais, nenhum dos casos previstos na legislação tributária determina que se faça estorno de perdas de matéria-prima empregada no processo industrial, conforme explicitado no parecer da consultoria tributária.

Por todo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

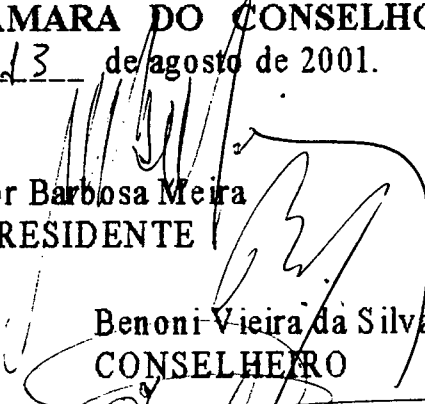
É o voto.

DECISÃO:

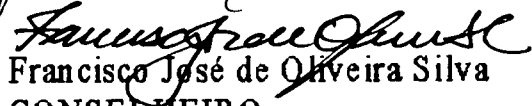
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PIERRE LIRA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

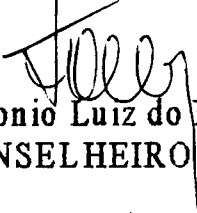

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

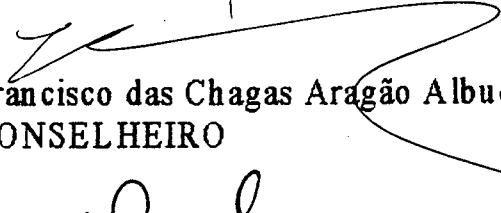

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

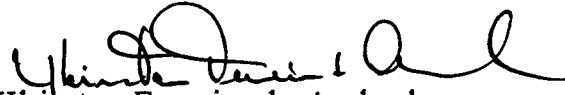

Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO